



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5117536-84.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Adoto o relatório constante no Evento 4.

A matéria posta em análise diz respeito ao fechamento, em 07.12.2020, de quatro postos de saúde deste Município (Unidade de Saúde Jenor Jarros, Unidade de Saúde Pitinga, Unidade de Saúde Laranjeiras e Unidade de Saúde Vila Elizabeth), o que, consoante afirmado na inicial, teria sido procedido sem a apresentação de um estudo prévio de controle social, havendo remanejamento do atendimento da população para outras unidades sem a oitiva das comunidades atingidas.

Pelo que se denota dos autos, o fechamento das Unidades de Saúde mencionadas na inicial foi objeto de Inquéritos Cíveis, oportunidade em que a Secretaria Municipal de Saúde teria afirmado que havia estudos preliminares sobre o encerramento das atividades dos postos de saúde, mas sem qualquer definição concreta. A informação foi específica, inclusive, no recente 21.10.2020, quanto às Unidades de Saúde Vila Elizabeth e Jenor Jarros (Evento 1, OUT3, Página 186).

Nesse norte, toda narrativa inicial e documentos juntados ao processo evidenciam que existia interesse social e acompanhamento ativo pela Promotoria de Justiça acerca do fechamento das Unidades de Saúde, o que evidencia a perplexidade da referida instituição e das comunidades atingidas com a sua concretização em 07.12.2020 sem, ao que tudo

5117536-84.2020.8.21.0001

10005185587.V29



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

indica, no mínimo uma comunicação prévia.

A saúde é direito constitucionalmente previsto no artigo 6º, da Constituição Federal. E o acesso a tal direito, especialmente nas comunidades carentes, é precipuamente viabilizado por meio das Unidades de Saúde à disposição da população nas proximidades de suas residências.

Nesse intuito, inclusive, sinal-se a instituição de Comitê Municipal de Territorialização da Saúde por meio da Instrução Normativa nº 14/2020, responsável pela definição e atualização das áreas de atuação das Unidades de Saúde da Atenção Primária à Saúde no Município de Porto Alegre. E inexistem evidências, ao menos neste momento processual, de que tal Comitê tenha sido instado a se manifestar acerca dos fechamentos das Unidades de Saúde objeto desta demanda.

Além disso, no que toca à participação da comunidade nas decisões sanitárias, verifico que a expressa previsão constante do artigo 198, inciso III da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(....)

III - participação da comunidade"

E tal participação da comunidade também foi prevista pelo legislador federal na Lei nº 8.080/90, que assim disciplina:

"Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

5117536-84.2020.8.21.0001

10005185587.V29



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

VIII - participação da comunidade"

Sublinho, por oportuno, que tanto a previsão constitucional quanto a legislativa federal mencionam em "participação" da comunidade, o que, a meu sentir, não se resume a mera comunicação e divulgação de decisões já tomadas - como assinalado no documento remetido pela Secretaria Municipal de Saúde à Promotoria de Justiça (Evento 1, OUT30, Página 38) - sem oportunidade de efetiva discussão e oitiva dos representantes das comunidades atingidas, ou mesmo comunicação prévia acerca da data dos fechamentos das Unidades de Saúde, em respeito, para dizer o mínimo, àqueles que já possuíam consultas agendadas.

Nesse norte, o fechamento de Unidades de Saúde, para além da análise quanto a sua legalidade em face de eventual ausência de apresentação de controle social e da oitiva da comunidade interessada, redundará em enorme prejuízo à população atingida, especialmente no atual contexto de pandemia.

A evidência da situação atualmente experimentada por todos nós é de que existe a necessidade de ampliação do acesso ao serviço de saúde, não podendo ser concebido o seu enxugamento ainda maior, que culminará, consequência lógica, na procura de outras Unidades de Saúde sem evidências concretas da viabilidade de absorção dos atendimentos e, mais, com que qualidade.

Nesse contexto, entendo que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência postulada na inicial, especialmente quanto ao perigo de dano, afim de verificar a existência de controle social prévio e estrutura de absorção da população de cada Unidade de Saúde fechada por aquelas para onde houve o remanejamento de atendimentos.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a imediata reabertura das Unidades de Saúde Jenor Jarros, Vila Elizabeth, Laranjeiras e Pitinga, no prazo de 72h, além da juntada, em 15 dias, dos estudos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde e de parecer técnico, cujo teor demonstre que a junção dos territórios adstritos das unidades fechadas com os das respectivas unidades que passarão a atendê-las comportarão as



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

limitações físicas, estruturais e de pessoal dos prédios destas (Unidades de Saúde Ramos, Clínica de Saúde da Família José Mauro Ceratti Lopes, US Morro Santana e US Nova Brasília), sem prejuízo à realização concomitante das atividades destas equipes e do trabalho de cada profissional.

Oficie-se o réu, com urgência, para cumprimento da medida liminar ora concedida.

Cite-se.

Sem adiantamento de custas, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Após, à réplica.

Intime-se.

Documento assinado eletronicamente por **MURILO MAGALHAES CASTRO FILHO, Juiz de Direito**, em 17/12/2020, às 15:29:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10005185587v29** e o código CRC **0f8f2667**.

5117536-84.2020.8.21.0001

10005185587.V29